



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 382/2025

AUTORA: Deputada **CLAUDIA LELIS**

ASSUNTO: Dispõe sobre a prioridade ao atendimento odontológico da rede pública estadual para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

RELATOR: Deputado **GIPÃO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria da Deputada **CLAUDIA LELIS**, o Projeto de Lei nº 382/2025, que “Dispõe sobre a prioridade ao atendimento odontológico da rede pública estadual para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.”.

Aduz a Autora que o presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar o direito ao atendimento odontológico prioritário na rede pública de saúde do Estado do Tocantins, em especial nos casos de danos decorrentes das agressões sofridas.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – VOTO

Embora seja uma matéria de extrema importância, pois estabelece prioridade no atendimento odontológico à mulher em situação de violência doméstica e familiar em todos os órgãos da saúde regidos pelo Sistema Único de



Saúde estadual, no nosso ordenamento jurídico foi instituído pela Lei Federal nº 15.116, de 2 de abril de 2025, o Programa de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a garantir a prestação de serviços odontológicos para reconstrução e reparação dentária de mulheres vítimas de agressões que tenham causado danos à sua saúde bucal.

Portanto, os órgãos de saúde regidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, já atendem essas demandas, as quais são objetivos do presente projeto de lei. Assim, tem-se que a proposta não inova em nada o ordenamento jurídico, ficando, portanto, prejudicada.

Ante o exposto, estando a propositura prejudicada em virtude de já estar disciplinada pela Lei Federal nº 15.116, de 2 de abril de 2025, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº **382/2025**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2025.


Deputado GIPÃO
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Concedo Vistas ao(a) Senhor(a) Deputado(a).....*Valdemar Júnior*.....
referente ao(a) P.2.....nº 382/2025, pelo prazo regimental
dehoras, em cumprimento ao disposto no art. 74 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**.

Sala das Comissões, 11.....hs. 46.....min de 25.....de novembro.....de 2025.

Valdemar Júnior
Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.